



Decisão Monocrática 00607/2021-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01735/2021-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: JOAO BATISTA BARBOSA PINTO

Responsável: ROBERTINO BATISTA DA SILVA, GRAZIELI SERAFIM DA ROCHA,
MARCOS ANTONIO MOREIRA JUNIOR, RC TRANSPORTES E LIMPEZA - EIRELI

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES – CONTRATO 39/2017 – PEDIDO LIMINAR – ADMISSIBILIDADE – NOTIFICAÇÃO 5 DIAS.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação com pedido cautelar**, formulado pelo senhor **JOÃO BATISTA BARBOSA PINTO**, narrando possíveis irregularidades cometidas por servidores públicos no âmbito do **Contrato 39/2017**, firmado entre a empresa **RC TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI – ME** e a Prefeitura Municipal de Marataízes, no exercício de 2017, cujo o objeto é a contratação de serviços de transporte de água potável para o referido município.

Em apertada síntese, relata o requerente que os responsáveis utilizam a estrutura pública para benefício próprio, obtendo vantagens ilícitas, associando-se criminalmente



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

e acarretando grande prejuízo para o município, além de desviarem o dinheiro dos munícipes.

Por fim, requer a suspensão cautelar do referido contrato, a aplicação de multa aos responsáveis, além de outras medidas.

II. FUNDAMENTOS/ADMISSIBILIDADE

A presente representação merece ser admitida, pois encontra-se em consonância com o disposto nos artigos 94 e 101 da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar 621, de 08.03.2012) e artigo 184 do nosso Regimento Interno (Resolução TC 261, de 04.06.2013), bem como artigo 113 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (Licitação).

III. PROCESSAMENTO

Contudo, antes de determinar a abertura da instrução processual e de analisar o pleito cautelar, determino a notificação dos responsáveis, para que tenham ciência da presente representação e se pronunciem sobre as irregularidades ali apontadas, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES.

IV. DECISÃO

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO** a presente Representação e **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** dos Srs. **ROBERTINO BATISTA DA SILVA** – Prefeito Municipal de Marataízes, **GRAZIELE SERAFIM DA ROCHA** – Fiscal do Contrato, **MARCOS ANTÔNIO MOREIRA JUNIOR** – Ex-Secretário de Serviços



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Urbanos e a pessoa jurídica **RC TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI – ME**, para que no prazo de **05 (cinco) dias**, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012, se manifestem sobre as irregularidades apontadas.

Juntamente com o Termo de Notificação deve ser encaminhada cópia integral da petição inicial.

Ressalto que o **não atendimento** desta solicitação poderá implicar a **aplicação de sanção de multa**, conforme disposto nos artigos 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.

Por fim, dê-se **ciência aos responsáveis** que, havendo confirmação de qualquer irregularidade no processo administrativo em análise, este Tribunal de Contas poderá **penalizar os responsáveis** com as sanções de que tratam os artigos 130 e seguintes, da LC 621/2012, bem como imputar-lhes ressarcimento do dano que porventura venha a ser comprovado.

Concomitantemente, que seja dada ciência desta decisão ao signatário da representação, conforme art. 125, § 6º, da LC 621/2012.

Após o esgotamento do prazo e encaminhamento da documentação, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para prosseguimento do feito, ressaltando que **deverá ser observado o disposto no artigo 258 do RITCEES**.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913